



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RODRIGO FAGUNDES LUZ SERRANO

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA “FICHA LIMPA”
PERANTE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAMPINA GRANDE – PB
2011

RODRIGO FAGUNDES LUZ SERRANO

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA “FICHA LIMPA”
PERANTE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Romero
Marcelo da Fonseca Oliveira

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S487i Serrano, Rodrigo Fagundes Luz.
A inconstitucionalidade da Lei da \"Ficha Limpa\"
perante os direitos e garantias fundamentais [manuscrito] /
Rodrigo Fagundes Luz Serrano.– 2011.
17 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Me. Romero Marcelo da Fonseca
Oliveira, Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Lei da ficha limpa. 3. Lei
Complementar 135/2010. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

RODRIGO FAGUNDES LUZ SERRANO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA “FICHA LIMPA”
PERANTE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 02/12/2011

Nota: 10,0 (Dez)


Prof. Ms. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira / UEPB
Orientador


Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Examinador


Prof. Ms. Amilton de França / UEPB
Examinador

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA “FICHA LIMPA” PERANTE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SERRANO, Rodrigo Fagundes Luz¹

RESUMO

A Lei Complementar nº 135/2010 trouxe novos casos de inelegibilidade, além de aumentar esta sanção para 8 (oito) anos. Contudo, esta lei não respeita diversos direitos e garantias fundamentais, o que acarreta sua evidente inconstitucionalidade. Princípios como os do devido processo legal, da irretroatividade da lei mais grave, da presunção de inocência, da anualidade e da dignidade da pessoa humana foram violados. A simples majoração da pena era suficiente para uma diminuição da participação dos corruptos no sistema político nacional. Esta lei possui aspectos positivos, a exemplo de a sociedade discutir quem pode ser considerado corrupto ou não. Todavia, todas as modificações, por mais benéficas que sejam, devem respeitar as “regras do jogo” no intuito de garantir uma segurança jurídica no país.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade. Lei da “Ficha Limpa”. Lei Complementar 135/2010.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar 135 de 04 (quatro) de junho de 2010 introduziu modificações em outra Lei Complementar, a 64 de 18 (dezoito) de maio de 1990, também chamada de Lei das Inelegibilidades. A LC 135/2010, de iniciativa popular, trouxe grandes modificações no quadro eleitoral brasileiro durante o ano de 2010, trazendo uma grande instabilidade quanto a sua aplicação e constitucionalidade. Diversas ações foram propostas, como consultas ao Tribunal Superior Eleitoral ou recursos ao Supremo Tribunal Federal. A inelegibilidade teve seu prazo aumentado para 8 (oito) anos, o início da contagem de seu prazo foi alterado e os casos em que ela é aplicável foram expandidos.

A Lei da “Ficha Limpa” teve um grande apelo popular, mas cabe aos conhecedores do Direito avaliar com mais calma, racionalidade e livre de paixões se a lei é ou não constitucional, e se os direitos e garantias fundamentais estão sendo atingidos. Devemos lembrar que, durante a campanha para o recolhimento de mais de 1,3 milhões de assinaturas, não era detalhado o que havia no projeto, apenas que ele era em favor da moralidade na política (MCEE, 2011). As pessoas sem conhecimento do Direito logicamente abraçaram cegamente a causa, sem ter idéia das implicações que esta lei poderia ter se fosse aprovada.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: rodrigo_fagundes88@hotmail.com.

Este artigo destina-se a analisar a LC 135/2010 a partir da hermenêutica constitucional, numa exegese dos direitos e garantias fundamentais. Não são tratadas questões próprias de cada candidato, sendo comentados apenas alguns pontos dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal emitidos durante o Recurso Extraordinário nº 633703, que discutiu a aplicação da Lei Complementar 135/2010 nas eleições de 2010 e um pequeno exame do processo de aprovação da lei.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Durante os anos de 2008 e 2009 foi feita uma mobilização de movimentos sociais, em especial a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI) e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), para a coleta de assinaturas na intenção de formular um projeto de lei de iniciativa popular em defesa da moralidade pública, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, que, em seu § 2º, coloca:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, **Constituição**, 2011).

O projeto Ficha Limpa circulou por todo o país, e foram coletadas mais de 1,3 milhões de assinaturas em seu favor – o que corresponde a 1% dos eleitores brasileiros. No dia 29 de setembro de 2009 o projeto foi entregue ao Congresso Nacional junto às assinaturas coletadas (MCCE, 2011). O resultado dessa mobilização foi a promulgação da Lei Complementar 135/2010, fruto da pressão do projeto de iniciativa popular, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 518/2009, que, apensado ao PLP 168/1993, criou novas causas e prazos de inelegibilidade, sendo aprovado em um prazo de apenas oito meses, considerando a apresentação do projeto, em 29 de setembro de 2009, e a sanção, em 04 de junho de 2010.

Diversos pontos foram questionados durante este processo. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados já se questionava a constitucionalidade do PLP 518/2009, tendo como

parâmetro a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, que assentou a obrigatoriedade do trânsito em julgado para fins de inelegibilidade. A intensa mobilização midiática, porém, impediu a obstrução do projeto. Após diálogo entre as lideranças partidárias, a proposta original do projeto foi modificada e incorporada ao PLP 168/1993, cujo texto final, elaborado pelo deputado José Eduardo Cardozo, foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Com a remessa do projeto ao Senado Federal, outros questionamentos surgiram, sendo o principal deles a retroatividade de alguns dispositivos alcançando fatos anteriores à vigência da nova lei. O senador Francisco Dornelles apresentou emenda que alterou o tempo verbal de cinco dispositivos do projeto, visando à irretroatividade da lei. O projeto foi então aprovado com essa emenda, tida pelos senadores como emenda de redação, o que dispensaria o retorno à Câmara dos Deputados. O projeto foi enviado ao presidente da República, que o sancionou em 04 de junho de 2010, promulgando-se assim a Lei Complementar 135/2010, publicada no Diário Oficial da União em 07 de junho de 2010 (BRASIL, **Senado Federal**, 2011).

3 PRINCÍPIOS ATINGIDOS PELA LC 135/2010

Os princípios constitucionais foram consagrados para a proteção dos cidadãos. Estes princípios, que abrangem desde os direitos e garantias individuais aos direitos políticos, devem orientar o processo de elaboração e a interpretação de uma lei, incluindo a Lei Complementar 135/2010. O fato de ser uma lei complementar resultante de um projeto de lei de iniciativa popular não pode afastar a incidência dos direitos e garantias presentes na Constituição. É importante destacar que a soberania popular encontra limites no texto constitucional, uma vez que, se não o fosse, a Constituição seria totalmente flexível. A iniciativa popular não imuniza uma lei do controle de constitucionalidade, devendo a jurisdição constitucional avaliar os impactos e violações ao ordenamento jurídico causados pela LC 135/2010.

Diversos dispositivos da Lei da “Ficha Limpa” violam princípios constitucionais, como os da anualidade, razoabilidade, irretroatividade de lei mais grave, devido processo legal, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, ou ainda o bicameralismo. Tais violações estão expressas na lei, ou mesmo decorrem de simples raciocínios lógicos baseados na sistemática presente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido algumas reconhecidas no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 633703 em 23 de março deste ano, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

3.1 Princípio da anualidade

A Constituição Federal, em seu artigo 16, consagra o princípio da anualidade no âmbito eleitoral nos seguintes termos: “**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” (BRASIL, **Constituição**, 2011).

O princípio da anualidade serve para evitar casuísmos nas eleições. É óbvio que a Lei da “Ficha Limpa” alterou o processo eleitoral, deixando pessoas que já haviam anunciado suas candidaturas numa situação desconfortável. Numa analogia a uma competição, como o é a disputa eleitoral, não se pode mudar as regras do jogo depois que ele começou. Apesar disso, muitos juristas se manifestaram colocando o princípio da anualidade como inaplicável para a LC 135/2010, uma vez que, segundo Marcos Ramayana (2011, p. 343), leis políticas e eleitorais tem aplicação imediata.

O Supremo Tribunal Federal, de forma acertada, decidiu no julgamento do RE 633703, que a Lei da “Ficha Limpa” não deve ser aplicada às eleições de 2010. Por seis votos a cinco, os ministros deram provimento ao recurso de Leonídio Correa Bouças, candidato a deputado estadual em Minas Gerais que teve seu registro negado com base na LC 135/2010 (BRASIL, **STF**, 2011). Bouças disputou uma vaga de deputado estadual para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e foi barrado por ter sido condenado por improbidade administrativa, sob acusação de usar a máquina pública em favor de sua candidatura à Assembléia Legislativa de Minas Gerais nas eleições de 2002, quando era secretário municipal de Uberlândia. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu seus direitos políticos por seis anos e oito meses. O relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela não aplicação da lei às eleições gerais de 2010, por entender que o artigo 16 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a anterioridade de um ano para lei que altere o processo eleitoral, é uma cláusula pétrea eleitoral que não pode ser mudada, nem mesmo por lei complementar ou emenda constitucional, conforme seu voto no RE 633703:

Na medida em que legislou sobre causas de inelegibilidade, a LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência do STF como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Não há dúvida, portanto, de que a alteração de regras de elegibilidade repercute de alguma forma no processo eleitoral.

[...]

Essa perspectiva de análise, que leva em conta a restrição de direitos e garantias fundamentais, é mais objetiva do que aquela que segue uma identificação subjetiva do casuísmo da alteração eleitoral. A experiência – inclusive da jurisprudência do STF – demonstra que a identificação do casuísmo acaba por levar à distinção subjetiva entre casuísmos bons ou não condenáveis (alterações ditas louváveis que visam à moralidade do pleito eleitoral) e casuísmos ruins ou condenáveis, com o intuito de submeter apenas estes últimos à vedação de vigência imediata imposta pelo art. 16 da Constituição (vide julgamento da ADI 354, especificamente o voto do Ministro Sydney Sanches). Se o princípio da anterioridade eleitoral é identificado pela mais recente jurisprudência do STF como uma garantia fundamental do devido processo legal eleitoral, sua interpretação deve deixar de lado considerações pragmáticas que, no curso do pleito eleitoral, acabam por levar a apreciações subjetivas sobre a moralidade deste ou daquele candidato ou partido político.

[...]

O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

[...]

Se hoje admitirmos que a uma nova lei pode ser publicada dentro do prazo de um ano que antecede a eleição para aumentar os prazos de inelegibilidade e atingir candidaturas em curso, amanhã teremos que também admitir que essa mesma lei possa ser novamente alterada para modificar os mesmos prazos de inelegibilidade com efeitos retroativos. E assim a cada pleito eleitoral os requisitos de elegibilidade ficariam a mercê das vontades políticas majoritárias. (BRASIL, STF, 2011)

Desta forma, o Ministro Gilmar Mendes reafirma o artigo 16 da Constituição Federal (CF) como uma forma de evitar casuísmos em anos eleitorais, o que poderia beneficiar partidos e candidatos indevidamente, ferindo a dinâmica democrática presente no processo eleitoral brasileiro. Também foi reconhecida a repercussão geral do RE 633703, e os efeitos da decisão serão estendidos para todos os candidatos que tiveram o registro indeferido pela Justiça com base nas regras da Lei da Ficha Limpa. Muitas pessoas afirmaram que o princípio da anualidade não valia para as regras relativas a inelegibilidades com base no precedente do julgamento da aplicação da Lei Complementar 64/1990 às eleições de 1990. O Ministro lembrou que, quando o STF decidiu pela aplicação imediata da LC 64/1990, que instituiu um sistema de inelegibilidades novo, o quadro institucional do país era diferente. A recém-promulgada Constituição de 1988 requeria um sistema de inelegibilidades que não existia, por isso não se enquadrava no princípio do artigo 16 da Constituição. O voto dele foi acompanhado por outros cinco Ministros, cada qual trazendo sua contribuição para o julgamento do RE 633703. Ele também tratou do termo inicial do processo eleitoral:

Como se vê, a fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (BRASIL, STF, 2011).

Pode-se considerar que o processo eleitoral começou no dia 03 (três) de outubro de 2009, uma vez que este foi o prazo final para as filiações partidárias de pessoas que iriam disputar as eleições de 2010. Sendo assim, nenhuma lei publicada após esta data pode ser considerada válida para as eleições de 2010, incluindo a Lei Complementar nº 135 que foi publicada em 04 (quatro) de junho de 2010, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes e da maior parte da Corte.

3.2 Princípio da razoabilidade

A restrição de direitos só se legitima se ela for indispensável para uma situação concreta e não puder ser substituída por uma medida menos gravosa. Sendo assim, quando for possível uma medida que viole menos direitos, mas tenha o mesmo efeito, esta deverá ser utilizada (LENZA, 2011, p. 793). Também se deve atentar para a proporcionalidade das penas. A alínea “e” do inciso I do artigo 1º da LC 64/1990 foi alterada da seguinte forma:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (BRASIL, LC 135/2010, 2011).

Note-se que a inelegibilidade se estende por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. O condenado, mesmo após ter cumprido a pena, tem seus direitos políticos restringidos de forma desproporcional. Digamos que uma pessoa seja condenada a um mês de prestação de pena alternativa. Mesmo após o cumprimento da pena, que se presume ser resultado de uma violação leve da lei, esta pessoa não terá o direito ao pleno exercício de seus direitos políticos.

Deve ser ressaltado ainda que as alíneas “m” e “o” deste mesmo inciso colocam como inelegíveis:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (BRASIL, LC 135/2010, 2011)

É evidente que estes casos não possuem nenhuma relação com o âmbito eleitoral. Situações tão distantes da esfera eleitoral não podem justificar a inelegibilidade. Digamos que um engenheiro, que tenha feito um erro de cálculo da proporção de cimento que deveria ser utilizado para a construção de uma calçada seja condenado em processo ético-profissional movido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. De acordo com o referido diploma legal, este engenheiro está inelegível por 8 (oito) anos. Ele pode não ser um bom engenheiro, mas nada indica que ele não possa ser um bom representante do povo. O mesmo vale para um dentista que tenha feito uma obturação falha num posto de atendimento do Programa de Saúde da Família. Não existe relação entre a inelegibilidade e as falhas profissionais ou de servidores públicos.

O que poderia ocorrer seria a inelegibilidade do presidente de um órgão profissional decorrente de condenação por desvio de recursos, ou do servidor público que administra os fundos de uma prefeitura, mas usa o dinheiro para obter vantagens próprias, por exemplo. Estas seriam situações relacionadas à gestão de dinheiro público ou privado, dependendo do caso, o que poderia justificar a inelegibilidade. Contudo, não é isto que ocorre, e parece ter havido um *lobby* grande de algumas entidades de classe para conseguir obter este poder, que foge completamente da razoabilidade. Deve-se lembrar que os órgãos de classe possuem apenas competência ética e administrativa, mas não judicial.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, questiona o referido dispositivo da Lei da “Ficha Limpa”. Para a entidade, a alínea “m” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, sofreria de “chapada inconstitucionalidade”. Isso porque, para a entidade, os conselhos profissionais são órgãos de estrita fiscalização da atividade profissional, “[...] motivo pelo qual as sanções que, eventualmente, são aplicadas a seus fiscalizados não podem desbordar de seu universo corporativo” (LAGO; NONATO, 2011,).

3.3 Princípio da irretroatividade da lei mais grave

A inelegibilidade não é só condição negativa para uma candidatura, mas também é uma punição, tendo em vista a limitação de direitos políticos decorrente da mesma. Não irei discorrer mais sobre isto, pois a própria Lei da “Ficha Limpa” reconhece isto ao afirmar, em diversos trechos, que a inelegibilidade é uma sanção, como consta na alteração da Lei das Inelegibilidades promovida pela LC 135/2010:

Art. 22. [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (BRASIL, **LC 135/2010**, 2011, grifo nosso)

O princípio da irretroatividade se aplica a todo o ordenamento jurídico. No Direito Penal, uma lei só pode retroagir caso seja em benefício do réu (SILVA, 2009, p. 439). No Direito Tributário, não se pode incidir tributos sobre fatos geradores pretéritos. O Direito Eleitoral não é diferente, e deve incidir o princípio da irretroatividade da mesma forma. No caso da inelegibilidade é ainda mais evidente tal irretroatividade, considerando o caráter penal da mesma. Não deve ser considerada a retroatividade da Ficha Limpa a fatos anteriores a sua vigência, tendo em vista a segurança jurídica protegida constitucionalmente no artigo 5º, XXXVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, **Constituição**, 2011).

Este princípio é aplicado para os casos de políticos que cometeram suas infrações antes da publicação da lei, foram condenados com trânsito em julgado ou tiveram suas penas cumpridas. Não existe sentido em retroagir a lei *in pejus*, não devendo ter eficácia para antes de sua vigência lei que apresente situação pior do que a que vigorava anteriormente.

3.4 Princípio do devido processo legal

O devido processo legal é uma garantia do cidadão a um julgamento justo, com contraditório, ampla defesa e o direito de recorrer, de ter a revisão das decisões judiciais, também chamado de duplo grau de jurisdição, e está presente no artigo 5º, inciso LVI da Constituição:

Art. 5º [...]

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, **Constituição**, 2011).

O termo “duplo grau de jurisdição” está equivocado, tendo em vista que o STF pode ser o único grau de jurisdição de uma ação, mas pode haver um recurso para o mesmo tribunal com o objetivo de revisar a decisão. Divergências terminológicas à parte, o que importa ressaltar é que toda decisão judicial merece ter uma nova apreciação, como uma garantia de um julgamento justo, uma vez que o primeiro julgador pode ter se equivocado. Mesmo um tribunal colegiado pode cometer alguns erros, e por isso existe uma instância superior, que, no caso da Justiça Eleitoral, é o Tribunal Superior Eleitoral.

A simples desconsideração do julgamento de uma instância superior, quando impetrado recurso, para que a decisão tenha efeito, é injusta, pois, se obedecermos a LC 135/2010, o efeito suspensivo não terá sentido. Mesmo que uma pessoa não tenha sido condenada por decisão transitada em julgado e ainda não tenha que cumprir uma condenação em virtude do efeito suspensivo, ela será afetada pela inelegibilidade. A instância superior, formada em tese por magistrados com maior experiência, que podem ficar mais atentos para alguns equívocos que possam ocorrer durante o curso do processo, deve ter sua visão considerada antes de ser aplicada uma pena como a de inelegibilidade. Devem ser respeitados os dispositivos processuais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem o

direito ao recurso e revisão de decisões judiciais, sem aplicar sanção antes do trânsito em julgado ou de determinação judicial fundamentada.

3.5 Princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme se apresenta no artigo 5º da CF, em seu inciso LVII, no qual é colocado de forma escrita o aspecto penal que, no caso da Lei da “Ficha Limpa”, deve ser considerado, tendo em vista o caráter penal da sanção de inelegibilidade:

Art. 5º [...]

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, **Constituição**, 2011).

A LC 135/2010 coloca que pode ser aplicada a sanção de inelegibilidade a pessoas que só foram julgadas por órgão colegiado, atribuindo a uma pessoa uma culpabilidade que ainda não foi comprovada. O legislador desconsiderou a possibilidade de reformulação de uma decisão por instância superior, clara violação da presunção de inocência.

Devemos considerar que a Constituição determina o julgamento em um prazo razoável pelo Poder Judiciário, conforme o princípio da razoável duração do processo:

Art. 5º [...]

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, **Constituição**, 2011).

Contudo, por variadas razões, o Poder Judiciário não consegue cumprir este mandamento constitucional. Em virtude desta falta de organização, o Poder Legislativo criou a solução inconstitucional de tornar inelegível candidato que ainda não teve contra si uma sentença condenatória definitiva. Ou seja, o Estado não cumpre o mandamento constitucional

da razoável duração do processo, e também ofende outro mandamento, que é presunção de inocência.

3.6 Proteção da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este fundamento justifica em boa parte os princípios anteriormente citados. Mas, também existem outras implicações. Uma delas diz respeito à dignidade em si, do conceito social que possui uma pessoa.

De acordo com o artigo 5º, X, da CF, as pessoas têm direito à ter sua honra e imagens preservadas:

Art. 5º [...]

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, **Constituição**, 2011).

Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 209), honra é “[...] o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”. O dano à honra e a imagem de uma pessoa que depende da aprovação pública para exercer seu mandato acaba por ser devastador se considerarmos o contexto eleitoral e a taxação de “corrupto” ou de “ficha suja” para aqueles que ainda não tiveram uma decisão condenatória judicial definitiva. A Lei da “Ficha Limpa”, ao não respeitar o trânsito em julgado para que uma pena tenha efeito, pode ferir o conceito social que uma pessoa possui, ao ser taxada de “ficha suja”. Caso esta pessoa seja absolvida posteriormente, o dano causado à sua imagem já terá sido consumado. Isto sem falar nas implicações específicas de uma carreira política, que poderá ser destruída completamente e de forma injusta.

3.7 Bicameralismo

Outro princípio que foi afetado pela LC 135/2010, desta vez no que se refere à sua constitucionalidade formal, o processo de formação das leis e a estrutura do Poder Legislativo em nível federal (LENZA, 2011, p. 441), foi o princípio do bicameralismo. A Constituição

estabelece que o processo legislativo envolve a aprovação de projeto de lei por ambas as casas do Poder Legislativo Federal, cada qual com sua atribuição, devendo a matéria ser aprovada sem alterações ou, caso contrário, deverá voltar à casa inicial para processo de ratificação de emenda pela outra casa. Foi alterado, no Senado Federal, o tempo verbal de cinco dispositivos do projeto que foi aprovado na Câmara dos Deputados, e a referida Câmara não apreciou esta emenda do Senado. A alteração da LC 64/1990 prevista originalmente no PLP 518/2009 colocava os tempos verbais no passado de cinco alíneas que seriam inclusas ou alteradas do artigo 1º da referida lei. No Senado, estes verbos foram conjugados no futuro. O parágrafo único do artigo 65 da Constituição determina que:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único – Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora. (BRASIL, Constituição, 2011)

Sendo assim, a emenda aprovada no Senado deveria ser apreciada pela Câmara, o que não aconteceu. Os regimentos internos de ambas as casas prevêm que, se a emenda disser respeito apenas a algum erro de redação, ela não precisaria passar por outra apreciação. Contudo, a mudança dos tempos verbais alterou o sentido da lei, tendo em vista que não abordaria mais os candidatos que “foram condenados”, mas os que “forem condenados” (BRASIL, SENADO, 2011), ou seja, excluiria as condenações anteriores, valendo apenas as que viessem a ocorrer. A clara alteração de sentido deveria ter sido debatida na Câmara, o que não ocorreu, gerando um vício formal no processo de aprovação da lei. Houve uma violação no princípio do bicameralismo, não havendo a devida apreciação da lei por ambas as casas, na forma da Constituição.

4 OS ASPECTOS RELEVANTES DA LC 135/2010

A inelegibilidade teve seu prazo aumentado e o termo de início alterado com a LC 135/2010. Isto foi um grande avanço, tendo em vista que, do modo como estava previsto anteriormente na LC 64/1990, havia um evidente incentivo à prática de atos ilegais, pois a punição não iria alcançar a pessoa. Caso um político tivesse seu mandato cassado em virtude de um fator qualquer que resultasse em sua condenação de inelegibilidade, o prazo iria ser contado a partir da data do pleito, e a pena seria de 3 (três) anos. Ou seja, este mesmo político

poderia disputar as eleições para o mesmo cargo a que foi cassado 04 (quatro) anos depois, na eleição seguinte. Tal situação era absurda, uma pena sem efeitos, ainda mais se fosse considerada a morosidade do Judiciário, que poderia condenar o político no último ano de seu mandato, com a punição sem conseguir atingir o infrator.

O aumento da sanção de inelegibilidade para 8 (oito) anos e as variadas formas de contagem do início do prazo para a aplicabilidade da sanção impossibilitaram que um político condenado voltasse a ter uma atuação no cenário político da forma absurda que era permitido. Em geral, a LC 135/2010 permite que o prazo seja contado a partir da data da condenação, o que faz mais sentido dentro de um sistema punitivo eficaz.

Outro ponto positivo da Lei da “Ficha Limpa” é o fato de a sociedade como um todo parar e refletir sobre que políticos podem ser considerados “fichas sujas”, quem deve ou não ser eleito baseado em sua vida pregressa. É óbvio que as paixões políticas irão levar muitas pessoas a votar em candidatos que elas sabem que são corruptos. Contudo, não cabe à Justiça Eleitoral tratar os eleitores como crianças. Ela deve respeitar as escolhas das pessoas, com base na soberania popular, mesmo que tais escolhas sejam, de acordo com nossas convicções políticas, erradas.

5 CONCLUSÃO

A Lei da “Ficha Limpa” trouxe novos casos de inelegibilidade que violam diversos princípios constitucionais, não podendo esta lei ser plenamente aplicável. Existem diversos aspectos dela que são inconstitucionais. Mesmo com boas intenções durante sua formulação, estas “boas intenções” para tentar “garantir a moralidade pública” não podem violar direitos e garantias conquistados a duras penas pelas pessoas durante o processo de formação do Estado Democrático de Direito. Todas as modificações, por mais benéficas que sejam, devem respeitar as “regras do jogo” no intuito de garantir uma segurança jurídica no país.

A simples majoração da pena de inelegibilidade já seria de grande ajuda para garantir a exclusão de políticos corruptos da vida pública. Contudo, a criação de novos casos de inelegibilidade se constitui como um excesso, pois já existem muitas restrições nas Leis de Improbidade Administrativa, de Inelegibilidades e das Eleições. Não se pode restringir os direitos políticos dos cidadãos de qualquer forma, sem respeitar a Constituição.

Não se deve ser contra a moralidade pública, mas esta moralidade deve ser perseguida de forma a não violar os direitos e garantias fundamentais. Simplesmente agir de qualquer forma para garantir uma “moralidade” é regredir aos tempos autoritários nos quais as pessoas

não tinham seus direitos básicos garantidos. Portanto, partes da Lei Complementar nº 135 de 2010 devem ser declaradas inconstitucionais, tendo em vista as razões expostas anteriormente neste artigo. Como já foi mencionado, a Justiça Eleitoral deve respeitar a soberania popular que é exercida através do voto, podendo apenas colocar casos de inelegibilidade respeitando os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição.

ABSTRACT

The Complementary Law nr. 135/2010 brought new cases of ineligibility, besides increase this punishment to 8 (eight) years. However, this law doesn't respect several fundamental rights and guarantees, which brings its evident unconstitutionality. Principles as the due process of law, of the unretroactivity of the gravest law, of the presumption of innocence, of the annuality and of the human person dignity were violated. The simple increase of the punishment would be enough to decrease the participation of the corrupt in the national political system. This law has positive aspects, such as the society discuss who can be considered corrupt or not. However, all the modifications, as good as they might be, have to respect the "rules of the game" to guarantee the juridical safety in the country.

KEYWORDS: "Clean File" Law. Complementary Law 135/2010. Ineligibility.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18/09/2011.

_____. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 18/09/2011.

_____. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 18/09/2011.

_____. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 – Lei das inelegibilidades**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em 18/09/2011.

_____. **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 – Lei da "ficha limpa"**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em 18/09/2011.

_____. **Senado Federal**. Tramitação do Projeto de Lei da Câmara 58/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850>. Acesso em 20/09/2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 633703. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE633703.pdf>>. Acesso em 12/10/2011.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em 18/09/2011.

LAGO, Rodrigo Pires Ferreira; NONATO, Israel. **Ficha limpa e o devido processo eleitoral**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/ficha-limpa-e-o-devido-processo-eleitoral>>. Acesso em 12/10/2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LULA, Carlos Eduardo Oliveira. **A Ficha Limpa e a opinião pública**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-ficha-limpa-e-a-opiniao-publica>>. Acesso em 12/10/2011.

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. **MCCE entrega Projeto de Lei de iniciativa popular no Congresso**. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/node/92>>. Acesso em 12/10/2011.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.